

**JUSTIÇA FEDERAL****SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ****12ª Vara Federal - Especializada em Execução Penal e Criminal**

PROCESSO Nº: 0804521-25.2020.4.05.8100 - PETIÇÃO CRIMINAL
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro
REQUERIDO: PETIÇÃO 03/2020 - 12 VARA FEDERAL e outro
12ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO**1. Relatório**

Trata-se de pedido protocolado sob a classe petição criminal, pelo **Ministério Público Federal** (id. 4058100.17703172), pelo qual requer a destinação do valor disponível de **R\$ 307.885,77** (trezentos e sete mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), para a conta do **Tesouro do Estado do Ceará**, o qual irá transferir os valores à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, para os fins exclusivos de aquisição ou contratação de bens e serviços necessários ao enfrentamento da COVID-19.

Alega, em síntese, que o Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, no art. 9º, permitiu a utilização desses recursos na aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate à pandemia COVID-19, e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em Ato Conjunto do Presidente e Corregedor, de 23 de março de 2020, normatizaram essa utilização, através das Varas de Execução Penal, que poderão priorizar a utilização desses recursos nessa finalidade indicada pelo CNJ.

Salienta que a pandemia da COVID-19 tem se alastrado rapidamente pelo Brasil, sendo o Estado do Ceará o terceiro em números absolutos de contaminação, que foi determinante para que o Governador do Estado decretasse situação de emergência em saúde, através do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020.

Assim, requer, em máxima urgência, a destinação desses recursos ao Tesouro Estadual, que ficará responsável à destinação dos valores à Secretaria de Estado da Saúde, solicitando, ainda, o envio da comprovação da transação.

Não foram juntados documentos.

Em outra petição (id. 4058100.17751245), a **Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH**, que gerencia os serviços do Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Ceará (Hospital Universitário Walter Cantídio e Maternidade Escola Assis Chateaubriand), requereu a destinação dos recursos, apontando que o Complexo Hospitalar encontrar-se no combate à COVID-19.

Indicou que irá utilizar os valores disponibilizados para a compra de insumos e equipamentos (avatais cirúrgicos), para uso em leitos de terapia intensiva (UTI) e leitos clínicos, em combate à COVID-19.

Afirmou, ainda, que obteve orçamento de apenas um dos fornecedores, no valor de R\$ 18,98 (dezoito reais e noventa e oito centavos) e que o preço informado não diverge dos valores razoáveis para o momento, uma vez que antes da Pandemia a EBSEH em Brasília havia adquirido o mesmo insumo pelo preço de R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos), bem como que inexistente ata de preço vigente para fins de adesão e compra pela entidade local.

Declara que os insumos serão usados exclusivamente no Complexo Hospitalar da UFC e na compra de equipamento descritos nos anexos juntados para o combate à COVID-19 e, em caso de autorização, que o pagamento seja realizado diretamente para a empresa Biogeoenergy Fabricação e Locação de Equipamentos LTDA, CNPJ 33.578.004/0001-00.

Juntou cópia de documentos da empresa EBSEERH, do registro de preço com o valor de referência o orçamento da empresa Biogeoenergy Fabricação e Locação de Equipamentos LTDA., com sede em Araraquara, São Paulo.

O MPF, em manifestação id. 4058100.17766658, afirmou que não ver óbice em direcionar os recursos para a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH, empresa pública que gerencia o Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Ceará, para o combate à COVID-19, ressaltando que atende ao Ato Conjunto do Presidente e Corregedor do TRF5, de 23 de março de 2020.

Requer, assim, que sejam destinados todos os recursos previstos de R\$ 307.885,77 (trezentos e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos) para uma conta especial a ser aberta por ordem deste Juízo Federal, com intimação da EBSEERH sobre a disponibilidade dos recursos, determinando ainda que "apresente o comprovante de recebimento dos insumos e os dados do fornecedor, para a transferência dos valores correspondentes à respectiva compra, seja a destacada na referida manifestação, seja outra realizada com os valores restantes."

É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, conforme a Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de julho de 2012, pela qual foi definida a política de centralização dos recursos oriundos de penas de prestação pecuniárias, conforme o regramento geral do art. 45, § 1º, do Código Penal (*Art. 45. §1º - A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.*)

Pela referida resolução, restou regulamentada a destinação dos recursos nos seguintes termos:

Art. 2º **Os valores depositados**, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à **entidade pública** ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou **para atividades de caráter essencial** à segurança pública, educação e **saúde**, **desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social**, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

V - Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa. (Incluído pela Resolução nº 225, de 31.05.16) - grifamos

Pelo que se ver, quando nos encontramos em normalidade, a regulamentação exige o cumprimento desses diversos requisitos, por meio do qual se pode destinar os recursos de forma objetiva e impessoal, privilegiando as instituições que contribuem ao receberem os apenados que prestação serviços à comunidade.

Em razão da situação de emergência internacional, causado pela pandemia reconhecida pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, bem como o estado de calamidade pública aprovado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça, ainda em 19 de março de 2020, pela Resolução nº 313, no art. 9º permitiu, em caráter emergencial e excepcional, que:

Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

Regulamentando o referido instrumento autorizador, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao expedir o Ato Conjunto Presidente e Corregedor do TRF5, de 23 de março de 2020, dispõe expressamente:

Art. 1º As Varas Federais, unidades gestoras, com competência de execução de pena ou medida alternativa, poderão priorizar os recursos provenientes do cumprimento de pena pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia COVID-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde, nos termos do presente Ato.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, as unidades gestoras receberão, de entidades públicas vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, requerimentos para receber os recursos mencionados.

§ 2º Também poderá o Ministério Público Federal indicar alguma das entidades vinculadas ao SUS para recebimento dos recursos.

§ 3º Os requerimentos serão autuados no PJE, na classe 1727 - PETIÇÃO CRIMINAL.

Art. 2º Os requerimentos, a serem enviados para o endereço eletrônico institucional da direção de secretariadas unidades gestoras, deverão ser instruídos, necessariamente, com:

I - prova de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - cédula de identidade e CPF do representante;

III - a descrição dos bens a serem adquiridos, instruído com três orçamentos;

IV - o cronograma de desembolso;

V - declaração de que o material corresponde às finalidades previstas no art. 1º deste Ato.

Art. 3º Fica dispensada a realização de edital e de convênio previstos nos artigos 1º e 2º do Provimento nº 1, de 19 de junho de 2013, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, nos dispêndios referentes às aquisições de que trata este Ato.

Pois bem.

Neste caso em concreto, o Ministério Público Federal é parte legítima a requerer a destinação dos recursos a alguma entidade pública vinculada ao Sistema Único de Saúde - SUS, que tenha por finalidade a utilização dos recursos para a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia COVID-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

O MPF endossou o pedido da EBSERH, redirecionando seu pedido anterior, que era para fins de transferência ao Estado do Ceará, para a compra de insumo destinado ao Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Ceará.

Impõe o recebimento e análise da petição e dos pedidos.

Sobre a justificativa para que a destinação dos recursos seja direcionada ao Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Ceará, através de sua gestora a EBSERH, tenho por procedentes as razões invocadas pelo Ministério Público Federal e pela própria EBSERH, porque se trata de instituição pública, presta serviço de saúde e encontra-se em atuação para o combate da Covid-19, com aparelhos públicos

instalados e atuando nesta capital do Ceará, recebendo pacientes não apenas de Fortaleza e região metropolitana, mas também de todo o Estado do Ceará.

Além disso, o processo foi instruído com parte substancial da documentação necessária e indicada no Ato Conjunto do Presidente e Corregedor do TRF5, de 23 de março de 2020, sendo que cumpre parcialmente as exigências, mas que a documentação faltante poderá ser complementada em prazo razoável.

Primeiramente, a ausência de orçamento de três empresas encontra-se justificada, dada a peculiaridade do momento atual, não há como exigir e aguardar que sejam apresentados três orçamentos, uma vez que é fato notório a escassez de insumos. Da proposta apresentada, observa-se que o valor de R\$ 18,98 (dezoito reais e noventa e oito centavos) não diverge dos valores antes adquiridos pela EBSEH antes da pandemia, conforme ata de preço anexada, cujo valor era R\$ 15,75 (quinze reais e setenta e cinco centavos). Assim, tenho por suprido a exigência do item III do Ato Conjunto Presidente e Corregedor do TRF5, de 23 de março de 2020.

Por outro lado, não foi indicado quem seria o responsável pelos recursos aqui no Ceará (*II - cédula de identidade e CPF do representante;*), apenas a indicação da própria empresa, tampouco foi indicado para qual conta da instituição receberia os recursos. Entendo indispensável a indicação de conta específica para o recebimento dos recursos, uma vez que há necessidade de comprovação, através de prestação de contas, dos atos realizados pela empresa responsável. Contudo, como ponderou o MPF, a abertura de conta em nome da empresa EBSEH, com responsável aqui no Ceará, por ordem deste Juízo Federal poderá suprir essa ausência, opção que dará maior celeridade à aquisição dos insumos para o combate à COVID-19.

Outro lado, observa-se que no cronograma de desembolso (item IV), verificou que ficou estabelecido a aquisição imediata dos bens e produtos destinados ao combate da COVID-19, com destinação dos recursos para a compra de insumos, o que possibilita a celeridade na compra e prestação de contas.

Sobre a prestação de contas pela entidade EBSEH, deve-se observar o regramento Ato Conjunto Presidente e Corregedor do TRF5, de 23 de março de 2020, que estabelece:

Art. 6º Após o repasse de recursos, a entidade beneficiária deverá prestar contas mediante apresentação de documentação idônea, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante justificativa.

Parágrafo único. Antes da homologação da prestação de contas, deverá ser ouvido o Ministério Público Federal, que se manifestará em 5 (cinco) dias.

Para a prestação de contas deve a EBSEH juntar ao processo judicial cópia integral do processo de aquisição ou as peças essenciais dessa comprovação: (i) atesto de recebimento dos produtos pelo servidor responsável, devidamente identificado, com comprovação fotográfica da correspondente entrega; (ii) declaração dos gestores das unidades de saúde para onde forem destinados os produtos, com a devida identificação de cada um, confirmando o recebimento e a utilização dos mesmos (descrever os produtos) no combate à pandemia COVID-19; (iii) comprovante da transferência bancária realizada para pagamento; (iv) Extrato de movimentação da conta bancária específica por onde transitarão os recursos liberados pela 12ª Vara Federal - SJCE; (v) recibo de quitação dos valores pelo fornecedor; (vi) demais documentos que o requerente entender pertinentes, que poderá ser juntado por faculdade do responsável e conforme a regulamentação interna da própria EBSEH.

O Ministério Público Federal apresentou, ainda, as seguintes condicionantes sobre a movimentação dos valores, que por este Juízo Federal fica assim fixado:

- a) A abertura de conta específica para o recebimento dos recursos, que poderá ser realizada junto à Caixa Econômica Federal, por determinação deste Juízo Federal, mas que será movimentada por responsável da empresa EBSEH para a realização da compra, que poderá ser um servidor designado exclusivamente para essa finalidade;

Além dessas, este Juízo Federal acrescenta:

- b) a indicação de responsável para a movimentação da conta a ser aberta por ordem deste Juízo, para qual serão destinados os recursos, juntando cópia da identidade e CPF, conforme item II do Ato Conjunto Presidente e Corregedor do TRF5, de 23 de março de 2020.

- c) a autorização para o uso desta decisão como fundamento para abertura do procedimento de contratação/aquisição direta de serviços/produtos, com a indicação da fonte financeira nos correspondentes empenhos e demais etapas do processo.
- d) todos os pagamentos deverão ser realizados mediante transferência bancária diretamente ao fornecedor de cada serviço/produto, vedado o pagamento a terceiros não fornecedor, saques em dinheiro e/ou pagamento em cheques;
- e) a prestação de contas, em 30 (trinta) dias, a contar da disponibilidade dos recursos, prorrogáveis em caso de requerimento fundamentado, conforme o Ato Conjunto Presidente e Corregedor do TRF5, de 23 de março de 2020 e o constante no termo de responsabilidade.
- f) assinatura de termo de responsabilidade, conforme modelo anexo a esta decisão, devendo ser digitalizado e juntado aos autos, juntamente com a comprovação das demais exigências.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido realizado pelo Ministério Público Federal e pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH**, para destinar **R\$ 307.885,77** (trezentos e sete mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos) ao **Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Ceará (Hospital Universitário Walter Cantídio e Maternidade Escola Assis Chateaubriand)**, gerenciado pela segunda requerente, a ser transferido da conta judicial AG 2851, op. 005, CC 86400191-0, conforme as condicionantes (do MPF e do Juízo) acima indicadas dos itens "a" a "f".

Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB CASTELO BRANCO, com urgência, para que abra conta judicial que deverá ser movimentada pelo responsável da **Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH aqui no Ceará**, que realizará a movimentação exclusivamente por transferência eletrônica, sem possibilidade de movimentação para terceiros, que não o autorizado no termo de responsabilidade, ou por cheque ou saque de valores em espécie. Certifique-se.

Certificada a abertura da conta e comprovados os itens "b" e "f", **determino** que seja expedida ordem à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB CASTELO BRANCO para a transferência da conta judicial AG 2851, op. 005, CC 86400191-0 o valor de **R\$ 307.885,77** (trezentos e sete mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos) para conta aberta em nome da EBSEH, acima indicada. Certifique-se.

Cumpra-se.

Expedientes necessários e com **URGÊNCIA**.

Após, associem-se os autos ao processo nº 0007232-12.2015.4.05.8100.

Intimem-se o MPF e a EBSEH desta decisão.

Fortaleza/CE, data da inclusão infra.

JOSÉ FLÁVIO FONSECA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto da 12ª Vara - SJCE

(assinatura eletrônica)

MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
12ª VARA FEDERAL - ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO PENAL E CRIMINAL

PROCESSO Nº: 0804521-25.2020.4.05.8100 - PETIÇÃO CRIMINAL

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL / DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA COMBATE À COVID-19

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

Pelo presente termo, _____ (cargo), na condição de representante designado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, que gerencia os serviços do Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Ceará (Hospital Universitário Walter Cantídio e Maternidade Escola Assis Chateaubriand), sob as penas da Lei, assumo a RESPONSABILIDADE quanto aos RECURSOS PROVENIENTES DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA RELATIVA AO CUMPRIMENTO DE PENA OU MEDIDA ALTERNATIVA, cuja aplicação está estritamente vinculada aos termos e condições da decisão do Juízo Federal da 12ª Vara Federal (id. ____), que deferiu pedido constante na inicial de ID. 4058100.17751244 e determinou a liberação do valor de R\$ **307.885,77 (trezentos e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos)** da conta única a disposição da 12ª Vara Federal SJCE, a fim de que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH possa adquirir (descrição dos produtos a serem adquiridos) junto ao fornecedor **Biogeoenergy Fabricação e Locação de Equipamentos LTDA, CNPJ 33.578.004/0001-00.**

DAS ADVERTÊNCIAS:

Fica advertido o requerente que:

- I) Após assinatura do presente Termo, o mesmo deverá ser digitalizado e acostado novamente aos presentes autos (0804521-25.2020.4.05.8100), em observância ao artigo 5º do Ato Conjunto nº 1/2020 do TRF 5ª Região.
- II) Para fins de controle da escorreta empregabilidade do numerário disponibilizado, não poderão transitar pela conta indicada pelo requerente (agência - operação - conta) recursos outros além daqueles disponibilizados pela 12ª Vara Federal - SJCE.
- III) Para fins de controle, o pagamento em favor do fornecedor (nome) deverá dar-se por meio de transferência conta a conta, sendo vedados pagamentos: a) a terceiros; b) mediante cheques; ou c) através de saques para pagamentos em espécie.
- IV) Nos termos do artigo 6º do Ato Conjunto nº 1/2020 do TRF 5, o solicitante possui o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do ingresso dos recursos na conta, para prestar contas, neste feito, acerca do

montante recebido.

V) A Instituição fica obrigada, na competente prestação de contas, a fornecer ainda:

V.1. Atesto de recebimento dos produtos pelo servidor responsável, devidamente identificado, com comprovação fotográfica da correspondente entrega;

V.2. Declaração dos gestores das unidades de saúde para onde forem destinados os produtos, com a devida identificação de cada um, confirmando o recebimento e a utilização dos mesmos (descrever os produtos) no combate à pandemia COVID-19;

V.3. Comprovante da transferência bancária realizada para pagamento;

V.4. Extrato de movimentação da conta bancária específica por onde transitarão os recursos liberados pela 12ª Vara Federal - SJCE;

V.5. Recibo de quitação dos valores pelo fornecedor;

V.6. Demais documentos que o requerente entender pertinentes.

A ausência de prestação de contas no prazo assinalado ou a rejeição daquelas encaminhadas poderão acarretar a responsabilização criminal, cível e por ato de improbidade administrativa dos representantes da (instituição), incluindo-se a obrigação de devolver à conta judicial os valores percebidos, devidamente corrigidos.

Fortaleza, dia/mês/ano.

Representante (cargo)



Processo: **0804521-25.2020.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

JOSE FLAVIO FONSECA DE OLIVEIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 14/04/2020 10:40:43

Identificador: 4058100.17767400



20041410255261600000017785146

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>